



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 24.2020.CPL.0511377.2020.011668

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS INTERPOSTOS AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.024/2020-CPL/MP/PGJ, PELA SENHORA **SILVANA DE OLIVEIRA PEROSA**, REPRESENTANTE DA EMPRESA **S DE O PEDROSA - ME** E PELO SENHOR **THIAGO DA SILVA LUSTOSA**, REPRESENTANTE DA EMPRESA **T. DA S. LUSTOSA COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME** RESPECTIVAMENTE, EM 10 E 11 DE AGOSTO DE 2020. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. TEMPESTIVIDADE.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** os pedidos de esclarecimentos apresentados pela Senhora **SILVANA DE OLIVEIRA PEROSA**, representante da empresa **S DE O PEDROSA - ME** e pelo senhor **THIAGO DA SILVA LUSTOSA**, representante da empresa **T. DA S. LUSTOSA COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME**, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.024/2020-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *contratação emergencial para aquisição de materiais (LIXEIRAS) para a execução das medidas de sanitização para atendimento às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado do Amazonas, de acordo com as especificações e detalhamentos constantes do Termo de Referência e na forma das demais disposições previstas em lei., posto que tempestivos;*

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

c) Por motivos diversos, em observância ao princípio da legalidade e precaução, **alterar o edital e a data de realização do certame, por fatos supervenientes ao agendamento, face à decretação de ponto facultativo no dia 11 de agosto de 2020 por força do Ato PGJ n.º 196/2020**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

2.1.1. SILVANA DE OLIVEIRA PEROSA, representante da empresa S DE O PEDROSA - ME

Adentrou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 10/08/2020 (doc. 0511366), o pedido de esclarecimento (doc. 0511367) aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.024/2020-CPL/MP/PGJ, apresentado pela Senhora **SILVANA DE OLIVEIRA PEROSA**, representante da empresa **S DE O PEDROSA - ME**, questionando, disposição específica do Termo de Referência anexo ao instrumento convocatório. Eis a transcrição do teor da solicitação:

S DE O PEDROSA -ME inscrita no CNPJ 03.987.9070001/84 vem através desta solicitar o esclarecimento do pregão eletrônico 4024/2020 do item-4 Conjunto com 5 lixeiras 60l e item- 5 Conjunto com 5 lixeiras de 22l, a dúvida seria aquisição será feita em unidade ou em conjunto ?

Manaus, 10 agosto de 2020.

S DE O PEDROSA-ME
SILVANA DE OLIVEIRA PEDROSA

2.1.2. THIAGO DA SILVA LUSTOSA, representante da empresa T. DA S. LUSTOSA COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME

Adentrou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 11/08/2020 (doc. 0511364), o pedido de esclarecimento (doc. 0511357) aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.024/2020-CPL/MP/PGJ, apresentado pelo Senhor **THIAGO DA SILVA LUSTOSA**, representante da empresa **T. DA S. LUSTOSA COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME**, questionando, disposição específica do Termo de Referência anexo ao instrumento convocatório. Eis a transcrição do teor da solicitação:

AO SETOR DE LICITAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4024/2020
SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

A empresa T DA S Lustosa Comercio e Serviços - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.847.885/0001-12 sediada na Travessa Aderson de Menezes, nº 32, Bairro do São Jorge, através de seu representante legal o Sr. Thiago da Silva Lustosa, infra-assinado, vem por meio desta solicitar , tempestivamente, esclarecimentos por falta de especificação completa em relação aos itens:

ITEM 5 - CONJUNTO com 5 LIXEIRAS basculantes para coleta seletiva, colorido, 22L em polietileno de alta densidade (PE) ou polipropileno (PP), com formato cilíndrico. Com adesivos.

QUESTIONA-SE: Deverá vir com a estrutura em aço galvanizado conforme se solicita no item 4?

Obs: pois no termo de referência não há essa informação.

Sem mais, por ora, subscrevemo-nos e aguardamos retorno desta solicitação.

Atenciosamente,

Oportunamente, registre-se que o inteiro teor das alegações encontram-se disponíveis no sítio eletrônico desta Instituição, via endereço a seguir: <<https://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/13262-pe-4024-2020-cpl-mp-pgj-lixeriras-covid-19>>.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ Nº. 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Por sua vez, o novel Decreto Federal n.º 10.024/2019, estabelece:

Esclarecimentos

Art. 23. Os **pedidos de esclarecimentos** referentes ao processo licitatório **serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Lado outro, considerando o objeto em epígrafe, a LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020, fixou:

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensaria maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*. Entretanto, há de se observar que a impetrante cumpriu os requisitos de identificação exigidos no item 24.5 do Edital, o qual transcrevemos a seguir (com grifo nosso):

24. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

[...]

24.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até o dia 12/08/2020, 01 (um) dia útil anterior à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

24.6. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de até 01 (um) dia útil contado da data de recebimento do pedido, prorrogáveis desde que devidamente justificado, limitado ao dia anterior à data prevista de abertura, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos Anexos.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensos licitantes e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória, levando-se em conta o prazo fixado no decreto regulamentador.

Com termos semelhantes dispõe, também, o subitem 24.5. e seguintes do Edital, estipulando que:

24. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

[...]

24.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até o dia 04/08/2020, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

24.6. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento do pedido, prorrogáveis desde que devidamente justificado, limitado ao dia anterior à data prevista de abertura, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos Anexos

24.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

24.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, cujo excerto segue abaixo:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 16/01/2019 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 15; o segundo, o dia 14; o terceiro dia 11. Portanto, até o dia 10, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá qualquer pessoa solicitar esclarecimentos de dúvidas face o ato convocatório (...).

Caso a impugnação ou pedido de esclarecimento seja oferecido fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do

dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles incluídos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, os interessados interpusseram suas solicitações aos 10 e 11/08/2020, às 15h57min e 11h12min. Logo, as peças trazidas a esta CPL são **TEMPESTIVAS**.

Sendo assim, passaremos a análise de seu mérito.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, como também na **Lei n.º 10.520/2002**, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Destarte, é certo que não deve a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, sob pena de macular a garantia à ampla concorrência na disputa licitatória, de modo sim a possibilitar o maior número de concorrentes, desde que estes preencham todos os requisitos exigidos e necessários ao fiel cumprimento das obrigações, em especial, jurídico, econômico, fiscal e técnico.

Assim, destaca-se que a Administração tem o dever de precaução contra eventuais empresas que frustem a contratação futura por não se adequarem técnica e economicamente aptas à execução do serviço ou fornecimento de um bem. Logo, o Poder Público deve se valer do seu direito de discricionariedade para garantir que seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

Em face dos questionamentos lançados, as peças foram remetidas à análise e manifestação do **SETOR DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PATRIMONIAL - SCMP** desta Instituição, órgão emissor do Termo de Referência, integrante do Edital ora questionado.

Via de consequência, aquele Setor se pronunciou no seguinte sentido, por meio do **MEMORANDO Nº 97.2020.SCMP.0511375.2020.011668**, a seguir exposto de forma detalhada:

Ao Senhor

EDSON FREDERICO LIMA PAES BARRETO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ato PGJ n.º 159/2020 - DOMPE, Ed. 1924, de 1º.07.2020

Senhor Presidente da CPL,

Cumprimento Vossa Senhoria, oportunidade em que, em atenção ao Memorando nº 209.2020.CPL.0511359.2020.011668, dessa procedência, apresento resposta aos questionamentos dos pretensos fornecedores do objeto do Pregão Eletrônico n.º 4.024/2020-CPL/MP/PGJ, conforme abaixo:

a) empresa T DA S LUSTOSA COMERCIO E SERVIÇOS - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.847.885/0001-12: "*ITEM 5 - CONJUNTO com 5 LIXEIRAS basculantes para coleta seletiva, colorido, 22L em polietileno de alta densidade (PE) ou polipropileno (PP), com formato cilíndrico. Com adesivos. QUESTIONA-SE: Deverá vir com a estrutura em aço galvanizado conforme se solicita no item 4? Obs: pois no termo de referência não há essa informação.*"

Resposta: diferente do *item 4*, o conjunto descrito no *item 5* é composto por partes (lixeiras) não conectadas, portanto, sem qualquer estrutura.

b) empresa S DE O PEDROSA -ME, inscrita no CNPJ sob n.º 03.987.9070001/84: "*o item - 4 Conjunto com 5 lixeiras 60l e item - 5 Conjunto com 5 lixeiras de 22l, a dúvida seria aquisição será feita em unidade ou em conjunto ?*"

Resposta: para os itens 4 e 5, a aquisição será do conjunto, com todas as partes que o compõe.

Cumpre esclarecer que a unidade de medida expressa no Termo de Referência, para os itens ora questionados, deve ser entendida em paralelo com a descrição do item: "CONJUNTO com 5 LIXEIRAS [...]", em que cada conjunto é uma unidade não divisível na aquisição.

Atenciosamente,

Janine Meire Pinatto

Chefe do Setor de Conservação e Manutenção Patrimonial

Nessa feita, em face das indagações dirigidas, verifico que o pronunciamento do **Setor de Conservação e Manutenção Patrimonial** foi suficientemente claro, de modo a não exigir maiores digressões.

À luz das razões ora delineadas, este Presidente e Pregoeiro, em cumprimento ao “**item 24**” do ato convocatório, considera esclarecidas as solicitações, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital, posto que em amplo respeito ao **Princípio da Ampla Concorrência**, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

4. CONCLUSÃO

Dessarte, resolvo **receber** e **conhecer** as solicitações feitas pela Senhora **SILVANA DE OLIVEIRA PEROSA**, representante da empresa **S DE O PEDROSA - ME** e pelo senhor **THIAGO DA SILVA LUSTOSA**, representante da empresa **T. DA S. LUSTOSA COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME** e, no mérito, **reputar esclarecidas**, fartamente refutados pelas razões de fato e direito exposta alhures.

Todavia, por motivos diversos, em observância ao princípio da legalidade e poder de autotutela da Administração, **alterar o edital, mais especificamente, a Unidade de Medida dos ITENS 4 e 5 constante na Tabela do subitem 2.2., para fins de melhor compreensão dos interessados.**

Ademais, será promovido o adiamento da data de realização do certame, onde a licitação anteriormente agendada para o dia 14/08/2020, às 10h. (horário de Brasília), fica remarcada para o dia 21/08/2020, no mesmo horário. Tal providência ocorreu por fatos supervenientes a sua divulgação, face à decretação de ponto facultativo no dia 11 de agosto de 2020, por força do Ato PGJ n.º 196/2020 no âmbito desta Instituição, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93 e em observância ao prazo mínimo de divulgação do edital de 04 (quatro) dias úteis, nos termos do artigo 4.º, V da Lei n.º 10.520/2002 c/c art. 4.º-G da Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 12 de agosto de 2020.

Edson Frederico Lima Paes Barreto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ato PGJ n.º 159/2020 - DOMPE, Ed. 1924, de 1º.07.2020

Matrícula n.º 001.042-1A



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 12/08/2020, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link
http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#) informando o código verificador **0511377** e o código CRC **F53EF98A**.
